



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 04 (*quatro*) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 57ª (*quinquagésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2246/2015 – Auto de Infração: 1/201510549. Recorrente: TIM CELULAR S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 102ª Sessão Ordinária, de 18/11/2016** - “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob a alegação de “erro na apuração do crédito tributário em exigência” - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o item em análise trata-se de questão de mérito. Por ocasião dos debates acerca do pedido de perícia formulado pela parte, constante dos memoriais apresentados em sessão e anexados ao processo, a Conselheira Mônica Maria Castelo pediu vistas dos autos, a fim de proceder análise mais detalhada das operações objeto da autuação para fins de elaboração e deliberação dos quesitos passíveis de verificação pericial.” **Deliberações ocorridas na 42ª Sessão Ordinária, de 12/06/2017**: “Retornando à pauta nesta data, em análise do pedido de perícia formulado pela parte, constante dos memoriais apresentados em sessão e anexados ao processo, para que se refaça o cálculo do coeficiente de creditamento utilizado para apurar os créditos do ICMS considerando a natureza de cada operação, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT deliberou nos seguintes termos: **Pedido nº 1: “Operações Tributadas que devem ser incluídas no numerador do coeficiente de creditamento** – Item 1.1 - Operações sujeitas ao regime de substituição tributária (comercialização de produtos de “telefonia móvel”) CFOP's 5.403/6.403 - A 2ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, indeferiu este pedido, sob o entendimento de que as referidas operações não devem ser incluídas no numerador do coeficiente de creditamento, tendo em vista que nos termos do §5º, do art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, não existe previsão legal para referida inclusão. Ademais, a Conselheira Mônica Maria Castelo ressaltou que, pelo princípio da não cumulatividade do ICMS, como essas operações não tem crédito de ICMS elas não podem constar do numerador do coeficiente de creditamento. Foram votos vencidos os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pelo acatamento do pedido da parte. Item 1.2 - Operações sujeitas à regra de diferimento (DETRAF, interconexão ou cessão de meio de rede) e 5.301/6.301 – A 2ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, indeferiu este pedido, sob o entendimento de que as referidas operações não devem ser incluídas no numerador do coeficiente de creditamento, tendo

em vista que nos termos do §5º, do art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, não existe previsão legal para referida inclusão. Ademais, a Conselheira Mônica Maria Castelo ressaltou que, pelo princípio da não cumulatividade do ICMS, como essas operações não tem crédito de ICMS elas não podem constar do numerador do coeficiente de creditamento. Foram votos vencidos os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pelo acatamento do pedido da parte.

Pedido nº 2: “Operações que não têm relação com o fato gerador do ICMS que devem ser excluídas do coeficiente de creditamento.

Item 2.1 – Recarga Virtual - CFOP's 5.303/6.303 e 5.307/6.307 – A 2ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, indeferiu o pedido, devendo as operações de recarga virtual permanecerem no cálculo do coeficiente de creditamento, tendo em vista que têm relação com o fato gerador do ICMS. Foram votos vencidos os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pelo acatamento do pedido da parte. Item 2.2 – Saídas temporárias: Remessa para conserto ou reparo (CFOP 5.915/6.915) e Saída de baixa de estoque para ativo e remessa em comodato – (CFOP's 5.949/6.949 e 5.908/6.908) – A 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, acatou o pedido supracitado, determinando o envio do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, para que as operações de saídas temporárias sejam excluídas do coeficiente de creditamento, por não terem relação com o fato gerador do ICMS. Item 2.3 – Itens Financeiros (CFOP 5.307/6.307: 1. Parcelamento de aparelho; 2. Parcelamento de débitos; 3. Multas e juros; 4. Ajustes e créditos concedidos; 5. Venda de seguros – Foi verificado empate na votação deste tópico e a Senhora Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/97, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. **Foi apurada a seguinte votação:** Os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros votaram pelo encaminhamento do Processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, para que se proceda a exclusão dos itens supracitados do coeficiente de creditamento, acatando o pedido da parte. Os Conselheiros Mônica Maria Castelo, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira votaram pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, “a fim de verificar e indicar, para futura deliberação por esta Câmara, os valores de cada item alegado em memoriais pela parte, e se os mesmos se relacionam com o fato gerador do ICMS.” Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Caio de Almeida Manhães.” **O voto de desempate da Presidente foi apresentado na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2017,**

no qual sintetizou os fundamentos de sua decisão, que traz a seguinte conclusão: “ACATO a sugestão dos representantes do Fisco no sentido de que se encaminhem os presentes autos à Célula de Perícias e Diligências com fins de identificar e indicar para futura deliberação, se os itens financeiros acima descritos (CFOP 5.307/6.307 – parcelamento de aparelho, parcelamento de débitos, multas e juros, ajustes e créditos concedidos e a venda de seguros) foram considerados no cálculo da apuração do coeficiente de creditamento na base de cálculo da autuação, quais os valores dos mesmos e se os referidos itens correspondem a operações que não têm relação com a base de cálculo do ICMS.” **Retornando à pauta nesta data (04/09/2023),** a 2ª Câmara de Julgamento deliberou sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido de inclusão das DETRAF, interconexão ou cessão de meio de rede** – essa matéria já foi objeto de deliberação da Câmara na 42ª Sessão Ordinária, de 12/06/2017, portanto não pode ser mais apreciada, resguarda a decisão tomada pela Câmara, em razão do princípio da segurança jurídica. **2. Quanto ao pedido de exclusão do período de janeiro e fevereiro de 2011, lançado no AI nº 2015.00295-2** – afastado, por unanimidade de votos, considerando que tal auto de infração tem como objeto as operações ocorridas em setembro de 2011, ocasião em que a perícia já efetuou as exclusões solicitadas pela 1ª Câmara de julgamento, conforme consta nas fls. 178/186 do Processo nº 1/393/2015. **3. No mérito,** resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 288 a 293, dos autos. **4.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Romero Rodrigues. **Processo de Recurso nº 1/2243/2015 – Auto de Infração: 1/201510548. Recorrente: TIM CELULAR**

S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 24/03/2017: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Com relação às preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, sob a alegação de que a autuação foi feita de modo presumido, genérico e abrangente, uma vez que não há prova clara, objetiva e sistemática da natureza de cada um dos serviços objeto da autuação e ainda em razão da decisão singular possuir fundamentação deficiente e cercear o direito de defesa da recorrente ao não se manifestar sobre os argumentos suscitados na impugnação e ao indeferir o pedido de realização de diligência de forma injustificada e incoerente** – Afastadas, por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada nos autos está descrita de forma clara, inclusive com a juntada de documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente, subsídios suficientes à formulação de defesa, como de fato o fez, e considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior fundamentou seu voto, contrário às nulidades, no § 8º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. **Em ato contínuo**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1. Com relação ao crédito especial de R\$ 3,00** – 1. Verificar se na apuração realizada pelo contribuinte, os créditos relativos aos créditos especiais de R\$ 3,00 foram inseridos na base de cálculo do ICMS do respectivo mês da ativação. 2. Observar se no mês de compensação dos créditos, esses valores relativos aos créditos especiais de R\$ 3,00 foram deduzidos. 3. Verificar se a fiscalização glosou as respectivas deduções, acrescentando-as na base de cálculo do ICMS na autuação. **2. Com relação ao Repasse Pré-Pago** – Esclarecer se o ICMS está sendo exigido sobre os repasses de valores feitos por outras operadoras à recorrente, por conta de chamadas oriundas de clientes da modalidade ‘pré-paga’ de outras operadoras que utilizaram o código CSP 41 e discriminar os valores relativos ao ICMS dessas prestações para futura deliberação desta Câmara, acerca da exclusão ou não desses valores na base de cálculo do Auto de Infração. **3. Com relação ao Crédito para próxima fatura** - 1. Verificar se os créditos relativos à “Dbt. Contest”, “Dbt. Contest LD Embratel” e “Crédito para próxima fatura” se referem a ressarcimento ou estorno de valores cobrados dos clientes por serviços não realizados. 2. Em caso positivo, verificar se os valores estornados foram excluídos ou não na base de cálculo do contribuinte nos períodos de apuração. 3. Indicar os valores apurados. **4. Com relação ao TIM Chip** - Verificar se os valores referentes às vendas do TIM Chip foram incluídos ou não na base de cálculo na apuração do ICMS sobre operações com venda de mercadorias. **5. Descontos Incondicionais e Ajustes de Base de Cálculo de Impostos** – Apresentar individualmente os valores dos itens constantes da tabela inserida às fls. 115 a 118 dos autos, para futura deliberação da 2ª Câmara de Julgamento, acerca da exclusão ou não dos referidos valores. Tudo conforme o Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências, a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Ressaltamos que todos os quesitos constantes do pedido de perícia, bem como o consequente laudo pericial, serão objeto de futura apreciação e deliberação por esta Câmara, quando do retorno do processo a pauta de julgamento. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Patrícia Perrota de Andrade e Dr. Fernanda Sciascia Cruz.” **Retornando à pauta na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2023**, “a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que a requereu com o objetivo de efetuar análise mais detalhada no laudo pericial, em especial o item 1, referente a “crédito especial de R\$ 3,00” e da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa relativo a análise da natureza dos descontos, item 5.” **Retornando à pauta nesta data (04/09/2023)**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, **retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias** para: **1.** Excluir do cálculo elaborado pelo agente fiscal os valores apontados no laudo pericial relativos a Crédito Especial de R\$ 3,00 (três reais), Repasse pré-pago, Crédito para próxima fatura, TIM chip e Descontos Incondicionais e Ajustes de Base de Cálculo de Impostos. **2.** Apresentar os novos valores com as exclusões indicadas. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do

Estado. Os representantes legais da Recorrente, Dr. João Rafael Gândara e Dra. Danielle Rosa de Oliveira, apresentaram sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6595/2018 – Auto de Infração: 1/201813660. Recorrente: Célula DE Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: USINA DAMIÃO II LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão singular para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando como base de cálculo os valores das notas fiscais, excluindo somente as notas fiscais canceladas apontadas no laudo pericial. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, aplicando sobre o saldo remanescente das notas fiscais não escrituradas (excluindo somente as notas fiscais canceladas e apontadas no laudo pericial) a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, considerando que o imposto destacado é sempre superior a 10% (dez por cento), conforme manifestação do representante do Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. João Aurélio Ponte de Paula, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6596/2018 – Auto de Infração: 1/201813664. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: USINA DAMIÃO II LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da autuação, conforme comprovação de inexistência da infração, nos termos do laudo pericial e do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. João Aurélio Ponte de Paula, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6597/2018 – Auto de Infração: 1/201813670. Recorrente: USINA DAMIÃO II LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. João Aurélio Ponte de Paula, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais:** Considerando que o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho se declarou impedido para relatar os Processos de números 1/1193/2021 (AI: 202109409) 1/232/2015 (AI: 201415237), e seus suplentes informaram a impossibilidade de comparecimento às 64ª e 65ª Sessões Ordinárias, nas quais os referidos processos serão apreciados, a Sra. Presidente determinou a redistribuição dos processos mediante sorteio, que assim resultou: 1/1193/2021 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, 1/232/2015 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 05 de setembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta*

minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 58ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (*cinco*) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 58ª (*quinquagésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/401/2018 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/3508/2018, 1/346/2022, 1/347/2022, 1/4107/2019, 1/498/2018, 1/487/2018, 1/2830/2018, 1/4008/2018, 1/399/2018, 1/199/2017, 1/5221/2017 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/1071/2016, 1/500/2019, 1/918/2018, 1/375/2022, 1/374/2022 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/423/2017, 1/4236/2018 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/6597/2018 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4857/2007 – Auto de Infração: 1/200710674. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 54ª Sessão Ordinária, de 19 de novembro de 2008:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, em relação às preliminares suscitadas pelo representante legal da recorrente: **1. Nulidade por falta de respaldo legal e malferimento à espontaneidade** – sob a argumentação de ausência de norma expressa que faça previsão a “apuração em separado” e que determine o que seja “produção própria”: Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a Lei do FDI define o que é “produção própria”. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade suscitada, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, por entenderem que a ausência da norma reclamada pela parte, acarreta prejuízo à espontaneidade do contribuinte. **2. Extinção por ausência de provas**, sob o argumento de que os CFOP's (Código Fiscal de Operação) que embasaram a autuação constituem meros indícios, que deveriam ter sido objeto de comprovação através de análise dos respectivos documentos fiscais: Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que as provas acostadas aos

autos são suficientes para comprovar a acusação fiscal, uma vez que os CFOP's foram fornecidos pela recorrente. Foram votos vencidos, favoráveis à extinção processual, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil.” **Deliberações ocorridas na 19ª Sessão Ordinária, de 22 de janeiro de 2013:** “Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão, o representante legal da recorrente, com base em planilha contábil-fiscal a que aludiu em Memoriais, propôs que retornasse o processo ao exame pericial e fosse efetuada a segregação das operações, por valores dos subprodutos ou produtos secundários derivados da produção própria (industrialização têxtil), distinguindo-se daquelas que tenham porventura, sido adquiridas de terceiros (e não objeto de produção própria), para fins de distinguir os créditos apropriáveis em razão do FDI/PROVIN e os não apropriáveis (por se tratar de operações que não decorrem de transformação, beneficiamento ou industrialização – fls. 303). Da proposição resultou a seguinte votação: Votaram pelo indeferimento do pedido de perícia os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima, com fundamento nas respostas aos quesitos 10 e 11 do Laudo Pericial, às fls. 307/308, que enseja à utilização indevida de alguns Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP's) cujos registros foram objeto de aproveitamento, para fins de cálculo na apuração do crédito de ICMS, decorrente do recolhimento com base no cálculo da beneficiária do FDI, e de que o crédito de ICMS decorrente da comercialização dos subprodutos adquiridos de terceiros (e não fabricados pela empresa beneficiária do incentivo), não poderia ter sido incluído no cálculo do incentivo fiscal, valendo-se o entendimento para os subprodutos identificados por CFOP's e por operações não resultantes da atividade industrial do estabelecimento beneficiário; Votaram pelo deferimento da proposição argüida oralmente, em sessão, pelo representante legal da recorrente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, sob o fundamento de que o Laudo Pericial não se constitui de planilha de valores que apresente dados, com segregação de operações, cujos resultados possam aferir consistência que permita distinguir quais as operações de produção própria e as que não tenham sido produzidas pelo estabelecimento, resultante em subprodutos ou produtos secundários, objetos do crédito tributário em discussão. **Ocorrendo empate na votação, o Sr. Presidente**, com esteio no art. 37, § 4º do Regimento do Conselho de Recursos Tributários (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “a posteriori”, o respectivo voto de desempate. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Paulo Fernandes. Ausente à sessão o Sr. Procurador do Estado.” **Conclusão do Voto de Desempate, lido na 65ª Sessão Ordinária, de 05 de abril de 2013:** “De todo o exposto, em razão dos Memoriais trazidos ao processo e de documentos que foram apresentados em expediente dirigido a esta Presidência, sem que tenha passado ao exame pericial, do Relator do processo e nem dos Conselheiros que examinaram, por vistas momentâneas em sessão, ou por acesso a versão digital integral das peças que oram passam a integrar o processo, por observância do devido processo legal e homenagem aos basilares e salutares princípios da Ampla Defesa e do Contraditório sempre reverenciados em todas as decisões proferidas neste Egrégio Conselho de Recursos Tributários e ainda, a homenagem à dúvida evidenciada pelos Conselheiros que requisitaram a nova providência em comento, hei de decidir, como ora o faço, neste instrumento de desempate, cingir-me à realização da providência pericial nos termos do pedido formulado e contido na Ata da 19ª Sessão Ordinária, de 22 de janeiro de 2013.” **Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, de 04 de março de 2016:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro Samuel Aragão Silva propôs a conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o objetivo de: 1. Verificar se as operações com algodão em pluma tratam-se de transferências entre estabelecimentos beneficiários do FDI; 2. Observar, ainda, se as operações de transferências ocorreram sem o destaque do imposto nos documentos fiscais. Foi verificado empate na votação e a Senhora Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Foram contrários à realização da perícia, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima e Mônica Maria Castelo. Foram favoráveis à Perícia os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

Também presentes, os advogados Dr. Almir de Almeida Cardoso Aguiar e Dr. Yuri Maciel, e o contador da recorrente, Dr. Pedro Galdino.” Na **61ª sessão ordinária, de 13 de julho de 2016**, foi apresentado o voto de desempate, no qual a Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, se manifestou por afastar o pedido de perícia.

Deliberações da 52ª Sessão Ordinária, de 04 de julho de 2017: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Considerando que o valor encontrado pela perícia, relativo ao exercício de 2003 é discrepante dos demais exercícios constantes da autuação, refazer o cálculo da apuração de 2003; 2. Para o cálculo do imposto devido, somar o resultado dos exercícios 2003, 2004 e 2005 e informar o resultado. Tudo nos termos do Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências, a ser elaborado pelo Conselheiro relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Almir de Almeida Cardoso.” **Deliberações da 27ª Sessão Ordinária, de 15 de maio de 2019:**

“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários atendendo a questão de ordem suscitada pelo advogado da parte em razão de erro material no laudo pericial, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que seja feito o levantamento, considerando que a empresa era detentora de FDI, no exercício de 2003, em sua totalidade, conforme documentos apresentados em sessão por ocasião da sustentação oral, e anexados aos autos por determinação do Presidente da Câmara. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux Peixoto.” **Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/04/2021:** Conselheiro Henrique José Leal Jereissati entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e pediu vista dos autos. O Sr. Presidente, na forma regimental, deferiu o pedido formulado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.”

Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária, de 17/05/2021, “a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de se atenda aos seguintes quesitos: 1. Excluir do levantamento fiscal, as operações referentes ao período de janeiro a agosto de 2003, uma vez que não há de se tratar de benefício tributário nesse período, e sim de benefício financeiro, conforme Lei nº 13.377/2003 e Decreto nº 27.206/2003. 2. Fazer a apuração do FDI conforme Parecer 475/2018-CECON/CATRI, em favor do SINDTEXTIL, para o período de setembro de 2003 a dezembro de 2015; 3. Se o valor encontrado após a apuração extrapolar o valor lançado no Auto de Infração, se limitar ao valor lançado. 4. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso, Dr. Bruno Viana e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.” **Retornando à pauta nesta data (05/09/2023),** resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Quanto ao argumento apresentado pela parte, que o benefício do FDI somente passou a incidir sobre a produção própria com a edição do aditivo celebrado em 15/06/2005, fls.156/157** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a expressão “produção própria” já constava na Cláusula Primeira, item 1.1 do Contrato de Mútuo Cedim nº 330236/1999, fls. 137/140. 2. **No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal, as operações referentes ao período de janeiro a agosto de 2003, uma vez que neste período não se tratava de benefício tributário, e sim de benefício financeiro, conforme Lei nº 13.377/2003 e Decreto nº 27.206/2003 e considerando os valores indicados no lançamento, uma vez que os valores apontados no último laudo pericial foram superiores aos lançados no auto de

infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: “A expressão produção própria somente passou a existir com a edição do Decreto nº 27.206/2003, no presente caso, começou a vigorar com a celebração do 3º aditivo, fls.133/135.” Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes, Dr. Bruno Leal Sampaio e Dra. Suzana Barroso.

Processo de Recurso nº 1/1386/2018 – Auto de Infração: 1/201722922. Recorrente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, arguida sob a alegação de que se omitiu em relação ao argumento do tópico IV.3 do imougnação, relativo ao recolhimento de parte do débito lançado e tributo exigido em duplicidade sobre o mesmo fato gerador** – Afastada por unanimidade de votos uma vez que o julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/2022, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de clareza na descrição da infração, bem como por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em planilhas que foram anexadas aos autos, que discriminam as notas fiscais, códigos, descrição dos itens e valores relativos a produção de terceiros. **3. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que a penalidade aplicada, prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, é a específica para o caso concreto. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que acataram o pedido da parte. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **1.** Para que seja refeita a apuração nos termos da metodologia prevista no Parecer 475 da Cecon. **2.** Observar a exclusão do benefício das operações elencadas pelo agente fiscal na planilha “Produtos não industrializados”. **3.** Excluir a parcela do retorno, calculada de forma proporcional ao benefício lançado. **4.** Apresentar nova base de cálculo.

Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. João Amadeus Alves dos Santos, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/3640/2019 – Auto de Infração: 1/201907648. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro de tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 91, § 8º, da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de

acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3642/2019 – Auto de Infração: 1/201907643. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro de tipificação** – Foi afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 91, § 8º, da Lei nº 18.185/22. **2. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4294/2018 – Auto de Infração: 1/201809677. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 59ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 06 (*seis*) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 59ª (*quinguentésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/263/2021, 1/267/2021 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/3642/2019 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2433/2018 – Auto de Infração: 1/201804198. Recorrente: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar se há correspondência entre as notas fiscais de remessa e as notas fiscais de retorno (indicação no campo “Informação Complementar”); **2.** Verificar a compatibilidade entre valor do ICMS destacado nas notas fiscais de remessa com o valor apropriado; **3.** Verificar se os valores lançados a título de ajuste na conta, não foram apropriados anteriormente. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes, o Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos e Dr. João Felipe Pedrosa. **Processo de Recurso nº 1/4061/2017 – Auto de Infração: 1/201704071. Recorrente: J. RECAMONDE & CIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Averiguar

se as receitas operacionais informadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica estão de acordo com as receitas escrituradas na contabilidade da empresa; **2.** Verificar se consta no objeto social da empresa a atividade de compra e venda de imóveis; **3.** Averiguar se no exercício fiscalizado houve receita oriunda de imóveis e se foi declarada a Receita Federal. Sendo positiva a resposta, informar se ela está incluída no valor utilizado pela fiscalização (R\$ 6.114.923,78) para fundamentar a diferença apontada como omissão de receitas, excluindo-o do levantamento fiscal; **4.** Averiguar a natureza das operações registradas nos CFOP's 5949 e 6949 e se elas podem ser consideradas receitas operacionais. Sendo negativa a resposta, excluir tais valores do levantamento fiscal; **5.** Apontar a nova base de cálculo do crédito tributário, caso persista a diferença a maior da receita contábil em relação a receita fiscal. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes, o Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos e Dr. João Felipe Pedrosa. **Processo de Recurso nº 1/3882/2018 – Auto de Infração: 1/201803436. Recorrente: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de clareza e precisão e ausência das notas fiscais** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do lançamento as notas fiscais de números 608287 e 608316, tendo em vista que tratam de produtos sujeitos a substituição tributária, nos termos do Convênio 52/2017 e mantendo as notas fiscais 455679 e 467056, na forma do lançamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Talita Moura Barreto, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3890/2018 – Auto de Infração: 1/201805448. Recorrente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo as notas fiscais de números 81738 (lançada no Sped Fiscal em setembro de 2014, com o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota), 578 e 236, considerando que tratam de operações de aquisição de materiais de uso e consumo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre Dawid Chut, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1652/2018 – Auto de Infração: 1/201721902. Recorrente: MULTIPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade**

suscitada sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada por unanimidade de votos, a ação fiscal atendeu aos requisitos legais, bem como se encontra devidamente fundamentada, tendo o Contribuinte pleno conhecimento de sua motivação e do documento que lhe deu suporte (etiqueta com título de “indústria brasileira”). **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência do Termo de Retenção** – Afastada por unanimidade de votos, por não configurar hipótese prevista para a emissão de Termo de Retenção com vistas à reparação de irregularidade formal assentada no art. 831 do Decreto nº 24.569/1997. **3. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (*onze*) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 60ª (*sexagésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4946/2018 – Auto de Infração: 1/201811986. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial quanto a verificação da NCM 38245000. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Falcão. **Processo de Recurso nº 1/4945/2018 – Auto de Infração: 1/201811987. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial quanto a verificação da NCM 38245000. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Falcão. **Processo de Recurso nº 1/400/2019 – Auto de Infração: 1/201817058. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, com o objetivo de excluir do levantamento fiscal as notas fiscais de produção própria, de CFOP's 5101, 6101, 5151 e 6151, considerando que os insumos foram pagos quando da entrada da mercadoria, de acordo com o Decreto nº 28.443/2006. Vencidos os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez e Henrique José Leal Jereissati, que foram contrários à referida exclusão, em razão da incoerência entre o volume de

operações de entradas em relação às operações de saídas (industrialização x comercialização). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será consignada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que não foram votadas questões preliminares tendo em vista que não constam do pedido formal da parte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/124/2019 – Auto de Infração: 1/201817187. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/325/2018 – Auto de Infração: 1/201718937. Recorrente: NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erro na intimação por edital** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 72, § 7º, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na apuração da DRM** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os dados utilizados foram fornecidos pelo próprio contribuinte e o fazimento da conta seguiu a fórmula das contas utilizadas no cálculo do custo da mercadoria. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de prejuízo ao Fisco** – Afastada por unanimidade de votos, a responsabilidade por infração é objetiva e independe de culpa do contribuinte ou prejuízo ao Fisco. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **1.** Verificar se as Notas Fiscais destinadas e não escrituradas no montante de R\$ 2.816.231,80, foram anuladas por meio das NFe’s de Retorno emitida pela NORSA REFRIGERANTES, caso positivo, deduzir da conta mercadoria o valor efetivamente anulado; **2.** Verificar se as notas fiscais escrituradas com o CFOP 2923 no valor de R\$ 619.508,48, se tratam de compras de mercadorias pelo contribuinte, ou de entradas de freezers e geladeiras recebidas dos fabricantes diretamente pelo contribuinte, por conta e ordem da COCA-COLA, retirar da conta mercadoria os valores que não forem mercadorias do contribuinte; **3.** Retirar as entradas e saídas de bonificação do CMV, pois não deveriam entrar no cálculo do Custo das Mercadorias, tendo em vista que as entradas/saídas não representam ônus nem bônus para a empresa, em contrapartida com a entrada no estoque há a receita operacional e na saída despesa operacional, que anula o CMV; **4.** Considerar como saídas efetivas os valores relativos à baixa de estoque por perecimento, registrados no CFOP 5927; **5.** Verificar se o CFOP 5949, no montante de R\$ 40.200,76, são saídas efetivas de mercadorias, caso positivo, seja considerado na DRM; **6.** Apresentar a DRM com as devidas alterações. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Sr. Antônio Amaro de Sales Filho, contador da empresa Recorrente. **Processo de Recurso nº 1/1489/2018 – Auto de Infração: 1/201722491. Recorrente: REAL MOTO PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:**

Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial a existência de erro nos CFOP's das operações. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (*doze*) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 61ª (*sexagésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/501/2020 – Auto de Infração: 1/201919212. Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. Com relação ao argumento relativo à quebra de estoque** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista a inexistência de previsão legal e a necessidade de emissão de nota fiscal para registro das perdas. **3. Quanto a alegação de inadequação do procedimento fiscal em razão da presunção de ocorrência dos fatos geradores** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas que permitem a análise e comprovação da infração, não ensejando mera presunção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos com a mesma especificação, códigos diferentes e preços aproximados, indicados pela empresa em planilha anexa, conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **5. Decisão de acordo** com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6. O representante legal da Recorrente**, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/397/2020 – Auto de Infração: 1/201919363. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes

questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de documentação que dê suporte a acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a ação fiscal atendeu aos requisitos legais, bem como que se encontra devidamente fundamentada e que foram anexadas planilhas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 80, §3º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos considerando os três primeiros dígitos do código (considerando o zero a esquerda) e a descrição dos produtos, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/398/2020 – Auto de Infração: 1/201919365. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de documentação que dê suporte a acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a ação fiscal atendeu aos requisitos legais, bem como que se encontra devidamente fundamentada e que foram anexadas planilhas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 80, §3º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos considerando os três primeiros dígitos do código (considerando o zero a esquerda) e a descrição dos produtos, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3558/2017 – Auto de Infração: 1/201707162. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em **diligência procedimental** para que o agente fiscal anexe aos autos os Relatórios de Entrada e de Saída e os Inventários que foram utilizados no levantamento fiscal, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3559/2017 – Auto de Infração: 1/201707161. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em **diligência procedimental** para que o agente fiscal anexe aos autos os Relatórios de Entrada e de Saída e os Inventários que foram utilizados no levantamento fiscal, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da

Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3561/2017 – Auto de Infração: 1/201707157. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em **diligência procedimental** para que o agente fiscal anexe aos autos os Relatórios de Entrada e de Saída e os Inventários que foram utilizados no levantamento fiscal, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 62ª (*sexagésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2314/2019 – Auto de Infração: 1/201901812. Recorrente: ALUNOR ALUMÍNIO NORDESTE LTDA. EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão da aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, “a” do CTN) da Instrução Normativa nº 42/2020, que foi explicitada pelo Comunicado Coat nº 01/2021. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que votaram pela procedência da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/1888/2015 – Auto de Infração: 1/201508180. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2016:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação a preliminar de nulidade suscitada em grau e recurso, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de notificação prévia para utilização das informações transmitidas pelas operadoras de cartão de crédito** – Foi afastada, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de erro na metodologia utilizada pela fiscalização, por não ter considerado no levantamento fiscal as operações referentes a Serviços** – Afastada, por voto de desempate da Presidência, por entender que o erro apontado, se existente, é passível de reparação por meio de perícia. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Anneline Magalhães Torres e Agatha Louise Borges Macedo. **Na sequência**, a 2ª Câmara resolve,

por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia**, com o objetivo de verificar se nos meses em que foram detectadas as omissões, houve receita de serviços, sem a incidência de ICMS. Em caso positivo, excluir essas receitas do montante do cartão de crédito, refazendo a nova base de cálculo; tudo nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima, proponente da providência. Foram votos vencidos os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira, que foram contrários à realização da perícia, por entenderem que não estão presentes no pedido, os requisitos previstos no art. 93 da Lei nº 15.614/2014. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Paulo Teixeira da Silva.” **Retornando à pauta nesta data (13/09/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento, considerando que no Termo de Intimação enviado ao contribuinte consta erro no número do auto de infração, resolve retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Excluir da base de cálculo os valores de : 1.1- garantia estendida, 1.2-recarga de cartão de crédito, 1.3 montagem de móveis; considerando que não tem incidência do ICMS. **2.** Efetuar o batimento entre as vendas realizadas pela autuada onde foram emitidos os respectivos pedidos de venda (PV), cuja efetiva saída ocorreu pelo Centro de Distribuição - CD, e os pagamentos ocorreram mediante cartão de crédito, com recebimento pela autuada, conforme detalhamento anexo; **3.** Apresentar nova base de cálculo, se houver alteração no valor lançado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Gabriela Pellicciotti Lins, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1623/2012 – Auto de Infração: 1/201202947. Recorrente: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA (SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro material no demonstrativo do crédito tributário do julgamento singular** – Afastada por unanimidade de votos, considerando as justificativas apontadas pelo Conselheiro Relator, devendo para o ano de para o ano de 2009, serem acatados os valores apontados pela perícia realizada, considerando que são inferiores aos consignados no auto de infração e para o ano de 2010 permanecer valores apontados no auto de infração, tendo em vista que foram majorados pela perícia; **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de alteração na metodologia de cálculo na perícia realizada, causando incerteza e iliquidez** – Afastada, por maioria de votos, com fundamento nos artigos 146 e 147 do CTN, considerando que não houve mudança de metodologia, mas um ajuste da codificação dos produtos de acordo com a descrição dos produtos. Vencido o Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que foi favorável à nulidade, nos termos do art. 88, §3º, da Lei nº 18.185/2022, sob o entendimento de que a perícia incluiu códigos que não constavam no auto de infração. **3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa diante da impossibilidade de identificação precisa das mercadorias autuadas** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que constam no levantamento fiscal, Relatórios com a descrição das mercadorias autuadas, número de notas fiscais, quantidades e preços. **4. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de assinatura do supervisor** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta no auto de infração a assinatura da supervisora, nos termos da Norma de Execução 03/2000. **5. Quanto a alegação de multa confiscatória** - Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a

existência de penalidade específica para o caso concreto. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, aplicando para o exercício de 2009, os valores apontados no laudo pericial e para o exercício de 2010 mantendo aos valores lançados no auto de infração, considerando que os valores apontados na perícia são superiores, nos termos do art. 102, §§ 1º e 2º do Decreto nº 35.010/2022. **8.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **9.** A representante legal da Recorrente, Dra. Gabriela Pellicciotti Lins, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3288/2014 – Auto de Infração: 1/201405954. Recorrente: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que a metodologia utilizada e os elementos de prova acostados aos autos não comprovam a acusação. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que se pronunciou pela procedência da autuação, considerando a documentação acostada aos autos e que o autuado foi intimado a comprovar a operação e não o fez, bem como a movimentação financeira informada na DIEF. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da autuação. O representante legal da Recorrente, Dr. Matheus José Borges Ribeiro Cavalcante, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4137/2019 – Auto de Infração: 1/201905470. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de que seja julgado em conjunto com os autos de infração 2019.10081 e 2019.10085, lavrados na mesma ação fiscal. **Processo de Recurso nº 1/3690/2019 – Auto de Infração: 1/201905470. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SANTÉ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão em razão da complexidade das matérias em apreciação, e que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 63ª (*sexagésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, foram anunciados para aprovação os Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/5306/2017, 1/492/2016, 1/4025/2018 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/4061/2017 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1193/2021 – Auto de Infração: 1/202109409. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular por fundamentação equivocada e falta de apreciação dos argumentos da defesa** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. Vencido o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo que acatou o argumento da parte. O representante da Procuradoria Geral do Estado, também acatou a nulidade da decisão singular. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal, com base no Parecer Cecon 292/2018 e decisões precedentes desta Câmara. Vencido o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo que se pronunciou pela improcedência da autuação, acatando o argumento da parte, de que não existia à época dos fatos geradores, nenhum dispositivo normativo que proibisse a tomada de créditos da parcela de ICMS (energia elétrica) destinada ao FECOP. O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho declarou-se impedido de votar, nos termos do art. 68, V, da Lei nº

18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere ao mérito. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **Processo de Recurso nº 1/116/2022 – Auto de Infração: 1/202112415. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, “b”, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022 e Portaria 56/2022, em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Ressalte-se que a parte, por ocasião da sustentação oral, trouxe aos autos a comprovação de que a autuada é sindicalizada ao Sindilojas – Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza – desde 10/10/2006. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **Processo de Recurso nº 1/110/2022 – Auto de Infração: 1/202112418. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, “b”, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022 e Portaria 56/2022, em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Ressalte-se que a parte, por ocasião da sustentação oral, trouxe aos autos a comprovação de que a autuada é sindicalizada ao Sindilojas – Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza – desde 21/11/2006. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **Processo de Recurso nº 1/1048/2021 – Auto de Infração: 1/202109948. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, “b”, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022 e Portaria 56/2022, em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Ressalte-se que a parte, por ocasião da sustentação oral, trouxe aos autos a comprovação de que a autuada é sindicalizada ao Sindilojas – Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza – desde 10/10/2006. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **Processo de Recurso nº 1/123/2022 – Auto de Infração: 1/202112552. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CENTER BOX SUPERMERCADOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, “b”, da Lei nº 18.185, de 29 de

agosto de 2022 e Portaria 56/2022, em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Ressalte-se que a parte, por ocasião da sustentação oral, trouxe aos autos a comprovação de que a autuada é sindicalizada ao Sindilojas – Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza – desde 21/11/2006. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. João Lucas Almeida. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de setembro do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 64ª (*sexagésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/232/2015 – Auto de Infração: 1/201415237. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário e afastar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, tendo em vista que o agente autuante anexou aos autos Planilhas contendo os cálculos efetuados mês a mês, e todas as notas fiscais objeto da autuação – fls. 203/204, elementos suficientes para análise do mérito da matéria em discussão. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 92, § único, da Lei nº 18.185/2022. O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho declarou-se impedido de votar, nos termos do art. 68, V, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal Recorrente, Dra. Juliana Lousada. Também presente a Dra. Jaquelline Daniel Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/3584/2013 – Auto de Infração: 1/201313783. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para converter o curso do processo em realização de **perícia**, com o seguinte objetivo: **1. Inclusão dos valores, no numerador do coeficiente de creditamento das saídas tributadas, as receitas decorrentes de cessão onerosa de meios de rede (interconexão e EILD).** Decisão por maioria de votos e em desacordo com a manifestação do

representante da PGE, sendo voto vencido o do Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. **2.** Excluir do denominador do coeficiente de creditamento, as operações que acobertem simples deslocamentos físicos, não representem transferência de titularidade ou se relacionem com a atividade-fim da empresa (CFOP's: 5552, 5908, 5910, 5915, 5949, 6552, 6908, 6910, 6915 e 6946). Fica consignado que a câmara rejeitou a exclusão do CFOP 5557, por entender que ocorre transferência de propriedade, considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da PGE. **3.** Considerar o saldo acumulado referente a dezembro de 2008, que consta no Auto de Infração 201111883-2. **4.** Fazer as inclusões e exclusões acima mencionadas, a partir do laudo pericial já constante dos autos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite.” **Retornando à pauta nesta data (15/09/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, **retornar o processo à Células de Perícias Tributárias** com o objetivo de corrigir os valores das receitas de interconexão e o saldo final, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/5481/2017 – Auto de Infração: 1/201714501. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância E XEREZ AVÍCOLA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial quanto a metodologia utilizada na ação fiscal. O representante legal da Recorrente, Dr. Matheus José Borges Ribeiro Cavalcante, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4196/2017 – Auto de Infração: 1/201706835. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs com clareza as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente, uma vez que a decisão foi plenamente motivada. **2. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento. **3.** No mérito, foram analisados os seguintes aspectos: **3.1.** Afastada por unanimidade de votos, a dispensa da selagem de notas fiscais de baixo valor econômico, porque somente se aplica quando das operações em trânsito livre, conforme art. 157-A, §4º, do Decreto nº 24.569/1997. **3.2.** Afastada por unanimidade de votos, a alegação de que não é necessária a selagem das notas fiscais nas operações de vendas à ordem, com base no art. 160, do Decreto nº 24.569/1997. **3.3.** Em conclusão, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a atenuante prevista no §12, do art. 126, da Lei nº 12.670/1996, considerando que as notas fiscais estão devidamente escrituradas na EFD do contribuinte, conforme verificação efetuada pelo Conselheiro Relator. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Sérgio Britto de Castro Figueiras, apresentou

sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/572/2018 – Auto de Infração: 1/201721197. Recorrente: POSITIVO TECNOLOGIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 3 de outubro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara